5. Os documentos referentes à exportação emitidos pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal (IDF), até ao último dia do prazo previsto no n.º 1, seguem a sua tramitação normal junto do Ministério do Comércio, AGT e Polícia Fiscal, até à saída da madeira para o exterior.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Agricultura e Florestas.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2019.

O Ministro, Marcos Alexandre Nhunga.

Despacho n.º 15/19 de 21 de Fevereiro

Considerando que o Regulamento de Sanidade Vegetal estabelece os procedimentos para importação, exportação e reexportação de vegetais, produtos de origem vegetal, florestal e outros artigos regulamentados, condicionando estas actividade à exibição da licença prévia de importação e de um certificado fitossanitário de origem, emitidos pelo órgão competente do Estado;

Havendo necessidade de se garantir o cumprimento das normas legais previstas no referido Regulamento, bem como das medidas fitossanitárias internacionais estabelecidas para importação de vegetais, produtos de origem vegetal, florestal e outros artigos regulamentados;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 298/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea n) do Decreto Presidencial n.º 15/18, de 25 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Florestas, determino:

- Ficam condicionados à obtenção de uma licença prévia de importação à entrada ou certificados fitossanitários os produtos regulados capazes de veicular pragas e doenças perigosas, constantes do Anexo I do presente Despacho, do qual é parte integrante.
- Os produtos constantes do Anexo I estão ainda sujeitos à inspecção fitossanitária, conforme estabelecido no Regulamento de Sanidade Vegetal.
- 3. Para os vegetais, produtos vegetais, processados, elaborados ou transformados, constantes do Anexo II do presente Despacho, de acordo com seu nível de risco e com base ao processamento e uso proposto, não requerem de controlo fitossanitário, nem da intervenção da Autoridade Nacional de Protecção de Plantas e não necessitam de uma licença

prévia de importação, certificado fitossanitário ou inspecção à entrada (chegada), por não serem capazes de veicular pragas e doenças nocivas aos vegetais e produtos vegetais.

 O presente Despacho entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2019.

O Ministro, Marcos Alexandre Nhunga.

ANEXO I

Categoria	Especificações
Vegetais	Frutas frescas, cascas de frutas, legumes, produtos hortícolas em geral, raízes e tubérculos, cereais, flores e ramos cortados, plantas ornamentais, material de propagação vegetativa, madeira, sementes botânicas e sementes para propagação, frutos secos, grãos
Produtos Vegetais	Fuba de milho;
	Farinha de trigo;
	Farinha de mandioca;
	Farinha de soja;
	Sêmola de trigo;
	Farelos;
	Malte;
	Massas;
	Especiarias;
	Grãos e farinhas para alimentação do gado.
Produtos vegetais elabora- dos ou transformados, que possam, pela sua natureza, albergar e introduzir pragas e doenças perigosas	Algodão;
	Madeiras;
	Cortiça (em bruto, granulada ou pulve- rizada);
	Restos de cortiça.
Outros Produtos Regula- mentados	Solos;
	Insectos vivos;
	Areias;
	Fertilizantes orgânicos;
	Substratos;
	Animais invertebrados;
	Meios de culturas;
	Espécies exóticas.

ANEXO II

Produtos submetidos a Congelamento

Produtos submetidos a Cocção

Produtos Vegetais enlatados

Produtos submetidos a Confeitação (confeitados)

Produtos em calda/em salmoura/em óleo

Produtos submetidos a Curtição

Produtos Esterilizados

Produtos Fermentados

Produtos submetidos a Pasteurização

Produtos submetidos a Despolpamento

Produtos submetidos a Salga

Produtos submetidos a Sulfitação

Produtos submetidos a Carbonização

O leque destes produtos engloba: as geleias, melaços, compotas, açúcar de cana ou de beterraba, sacarose, sumos de frutas, frutas e vegetais pré-cozidos ou cozidos, óleos, álcoois, açúcares, carvão vegetal, celulose, corantes, congelados, enlatados, engarrafados a vácuo, essências, extratos, fios e tecidos de fibras vegetais processadas, frutos em calda, gomas, lacas, palitos (para dentes, pastelarias, fósforos e para usos médicos), pastas de frutas ou marmeladas, polpas, resinas, vegetais em vinagre, picles e conservas.

O Ministro, Marcos Alexandre Nhunga.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E PETRÓLEOS

Despacho n.º 16/19 de 21 de Fevereiro

O desenvolvimento tecnológico mundial, necessita, cada vez mais, de técnicos melhor qualificados, para um melhor desempenho das funções que lhe são confiadas, de tal modo que, quanto maior for o nível de formação técnica e científica do cidadão nacional, mais célere será, seguramente, a sua inserção no mercado de trabalho, tanto no sector mineiro como no sector petrolífero.

Considerando as responsabilidades do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos com relação à «promoção da formação e do aperfeiçoamento técnico e profissional permanente dos quadros do sector» decorrentes das atribuições institucionais definidas no seu Estatuto Orgânico, como resultam, também, das responsabilidades legais que lhe cabem no âmbito da gestão do Fundo do Desenvolvimento de Recursos Humanos Angolanos, nos termos estabelecidos no n.º 1, alínea a) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 17/09, de 26 de Junho.

Convindo a conceber um instrumento regulamentar que, de forma clara, criteriosa e suficientemente abrangente, proceda a redefinição dos seus princípios estruturantes, a adequada identificação das áreas prioritárias, os mecanismos de financiamento, as candidaturas e a sua tipologia, as regras de elegibilidade dos candidatos, a organização do processo de concurso e o seu faseamento, os critérios de selecção, os direitos, deveres e responsabilidades dos Beneficiários, e bem assim, os mecanismos do seu correcto acompanhamento, as condições de renovação do financiamento e as situações passíveis de conduzir ao seu cancelamento.

Tendo em conta a preocupação do Ministério no que concerne ao reforço da capacitação técnica e científica dos seus Trabalhadores, assim como, não perdendo de vista, o âmbito da sua política de responsabilidade social, de promover o acesso ao ensino superior e ao conhecimento de cidadãos portadores de deficiência e/ou seus descendentes, aos antigos combatentes e deficientes de guerra, bem como, aos descendentes do combatente tombado ou perecido, como reconhecimento da contribuição por eles prestada, à causa da Independência Nacional e da Defesa da Pátria.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 12/18, de 15 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Financiamento da Formação Superior Especializada em Recursos Minerais e Petróleos, anexo ao presente Despacho e do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas por Despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Outubro de 2018.

O Ministro, Diamantino Pedro Azevedo.

REGULAMENTO DO FINANCIAMENTO DA FORMAÇÃO SUPERIOR ESPECIALIZADA EM RECURSOS MINERAIS E PETRÓLEOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

 O presente Regulamento define as regras aplicáveis ao financiamento da formação superior especializada a cidadãos angolanos que pretendam adquirir o grau de bacharel,